



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº. : 13707.000235/2001-85  
Recurso nº. : 137.580  
Matéria : IRPF – Ex. 1998  
Recorrente : CARLOS FREDERICO ENÉAS CAZELGRANDI  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 09 de dezembro de 2005.  
Acórdão nº. : 102-47.284

CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESTITUIÇÃO -  
Não é devida a restituição do imposto de renda sobre o resgate parcial  
das contribuições feitas para a previdência privada por força das  
normas introduzidas pela Lei 9250, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por CARLOS FREDERICO ENÉAS CAZELGRANDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade. de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO  
TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO,  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO  
DE CAMARGO.

Processo nº : 13707.000235/2001-85  
Acórdão nº : 102-47.284

Recurso nº. : 137.580  
Recorrente : CARLOS FREDERICO ENÉAS CAZELGRANDI

## RELATÓRIO

CARLOS FREDERICO ENÉAS CAZELGRANDI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 44/54) contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física.

O lançamento teve origem em revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, tendo sido constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício – Fundação Petrobrás – o que ensejou alteração do valor declarado de R\$ 28.534,84 para R\$ 39.507,36.

Irresignado, o recorrente apresentou impugnação (fls. 01/02) na qual, em síntese, alegou que é aposentado desde 1990 e recebe suplementação de aposentadoria pela Fundação Petros desde então. Aduziu que por ter se aposentado em período anterior à Lei 9.250/1995, o valor considerado como omitido, que foi por ele calculado sobre 1/3 do total recebido deveria ser considerado isento por resultar de suas próprias contribuições e ainda assim seria insuficiente, pois o percentual correto a ser aplicado seria de 50% do benefício, o que corresponderia a quantia superior no ano-calendário de 1997.

Fundamentou suas argumentações no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei n. 7.711/1988, artigo 2º, inciso IX da IN SRF n.º 02/1993, na decisão SRF 1ª RF n.º 161/1991 e artigo 104, item III do CTN.

*lm*

Processo nº : 13707.000235/2001-85  
Acórdão nº : 102-47.284

Na decisão de primeiro grau (fls. 36/40), a 1ª Turma/DRJ do Rio de Janeiro–RJ, entendeu, à unanimidade de votos, procedente o lançamento. Em suas razões de decidir o julgador fez um breve histórico da legislação vigente e argumentou que, “(...) segundo a legislação atual, os benefícios pagos às pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda na fonte, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.” (fl. 39).

Em favor de seus argumentos, a autoridade julgadora *a quo* citou jurisprudência do e. Primeiro Conselho de Contribuintes (102-44.035/1999 e 106-13.352/2003), fez referência ao vínculo da administração tributária no cumprimento das determinações insculpidas na lei, sob pena de responsabilidade funcional, conforme parágrafo único do artigo 142 e artigos 144, 104, inciso III e 111, todos do CTN.

Cientificado da decisão de primeiro grau em 20/09/2003, o recorrente apresentou tempestivamente (20/10/2003) suas razões de recurso (fls. 44/54), na qual, basicamente, repetiu os mesmos argumentos da peça impugnativa, ressaltou que “(...) não resta dúvida quanto à faculdade inibitória do art. 33 da Lei 9.250/95 sobre a existência e a continuidade do art. 31 da Lei. 7.713/88 (...)” e citou o “princípio da continuidade das leis” (fl. 45).

Atentou para o fato de “(...) que os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, já estão sendo recolhidos pela Fundação PETROS de Seguridade Social (...)” (fl. 47), e, assim, “(...) o beneficiário da renda periódica (complementação salarial), fica isento de tal parcela, pois, o patrimônio total da entidade de previdência pertence ao empregado (mantenedor – beneficiário), cujo imposto de renda já se encontra recolhido, através da parte do empregado, quando

Processo nº : 13707.000235/2001-85  
Acórdão nº : 102-47.284

*tributado na constituição do patrimônio e através da parte do empregador, referente à retenção sobre as aplicações financeiras.” (fl. 47). Por fim, reportou-se a decisão do c. TRF da 1ª Região, do e. STJ e pugnou pelo direito ao indébito corrigido.*

É o relatório.

Processo nº. : 13707.000235/2001-85  
Acórdão nº. : 102-47.284

## VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente não faz jus à restituição do imposto de renda, bem como à isenção que entende estar contemplado incidente sobre o resgate das contribuições para a Previdência Privada por força do disposto na legislação vigente na época.

Conforme se observa, no período compreendido neste pleito, ano base 1997, a legislação que estava em vigor é a mesma na atualidade, qual seja, a Lei 9.250/1995.

Na forma prevista na referida norma legal, o contribuinte não dispõe mais do direito à isenção do imposto de renda dos rendimentos de pessoa física referentes aos benefícios percebidos de entidades de previdência privada, correspondente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante.

Registre-se, que a norma anterior (Lei n.º 7.713/1988) buscava evitar que o contribuinte sofresse uma "bi-tributação", haja vista que os resgates das contribuições recolhidas eram deduzidas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido a tributação do Imposto de Renda da fonte.

Neste sentido, a Receita Federal não poderia ter cobrado, antes da Lei n.º 9.250/1995, o imposto de renda por ocasião do resgate dos valores a título de previdência privada, vez que o beneficiário já havia sofrido a tributação deste mesmo imposto na fonte, por força do artigo 33, I, da Lei n.º 7.713/1988. Assim, somente a



Processo nº : 13707.000235/2001-85  
Acórdão nº : 102-47.284

partir de 1996, sob a vigência da Lei 9.250/1995, é que a tributação das parcelas da contribuição para a previdência privada passou a sofrer a incidência do Imposto de Renda no momento do recebimento pelo benefício ou do resgate destas contribuições.

A aplicação da norma, na forma como pretende o julgador de primeira instância, atinge os fatos ocorridos sob a égide da Lei n.º 9.250/1995 e não merece reparo. Neste contexto, importa que se atente para o fato de que de forma alguma os princípios constitucionais, aludidos pela recorrente, foram contrapostos, haja vista que segundo o próprio princípio da legalidade, a legislação pertinente está sendo aplicada e observada em consonância com a Constituição Federal.

Já no que diz respeito ao assunto, importa que se atente para a jurisprudência abaixo:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.713/88.*

*1. A partir do Decreto-Lei 1.642/78, que modificou a legislação de imposto de renda, até a edição da Lei 7.713/88, as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estavam sujeitas à tributação (art. 4º).*

*2. O resgate de contribuições efetuadas ou o recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/88 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95 alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.”*



Processo nº : 13707.000235/2001-85  
Acórdão nº : 102-47.284

(RESP 625.840/DF; 2004/0012337-8, D.J. de 31/05/2004, pág. 00248, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, STJ, julg. 18/05/2004).

Assim, não possui respaldo legal o pleito do recorrente, porquanto, se assim não fosse, todos os demais anos não seriam tributados pelo imposto de renda e o contribuinte passaria deixar de pagá-lo, pelos mesmos motivos e fundamentos que justificariam o ano em comento. A norma que retira a isenção, posta no sistema normativo pátrio pelos meios legais, passa a vigorar na data de sua publicação, retirando a eficácia da norma isentiva anteriormente estipulada. Assim, não há como deixar de aplicá-la a não ser que a mesma deixe de constar no sistema normativo pelas vias competentes.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões DF – 09 de dezembro de 2005.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA